PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piumhi, 121 - CGC. 16.784.720/0001-25
Fone: (037) 322-1550 - Fax (037) 321-1091
CEP. 37.290-000 - FORMIGA - MG

LEI Nº 2853, DE 05 DE JUNHO DE 1997,

Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Formiga para o Exercício de 1.998 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 1º - A Lei Orçamentária para o Execício de 1.998 será elaborada em conformidade com as Diretrizes desta Lei, e em consonância, no que couber, com as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 4320/64.

ART. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1.997, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

PARAGRAGO UNICO - A Lei Orçamentária obedecerá às seguinte diretrizes:

I - O Montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa, de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.998 ou com outro critério que estabeleça.

ART. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

Das Receitas Municipais

ART. 4º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

I - De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II - De atividades econômicas, que por interesse público possa a vir a executar;

III - De transferência, por força de mandamento Constitucional, ou convenios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - De alienação de seus bens.

ART. 5º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;

III - As alterações de legislação tributária.

PARAGRAFO UNICO - As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso II do artigo 2º desta Lei, levarão em conta, ainda:

a) A expansão do número de contribuintes;

b) A atualização do Cadastro Técnico Municipal;

c) O acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

ART. 6º - O Município arrecadará os tributos de sua competência.

SEÇAO II

Das despesas Municipais

ART. 7º - Constituem despesas Municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos e os compromissos de natureza social e financeira.

ART. 8º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às do Direito Financeiro.

ART. 9º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que decorrer de crédito estraordinário.

ART. 10 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

ART. 11 - As despesas do Município estimadas no Artigo 8º, desta Lei, levarão também em conta:

I - A programação da carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - Os gastos com pessoal, que serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

ART. 12 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 13 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos poderes do Município, seus Fundos, Orgãos e Entidades da adminsitração direta e indireta, inclusive Fundações e Entidades mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ART. 14 - Os recursos do tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo operacional e precatórios judiciais, bem como a cotrapartida de programas pactuados e convênios.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único e plano de carreira para os servidores Municipais, respeitando o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

PARAGRAFO SEGUNDO - As despesas de pagamento da remuneração dos Agentes Políticos serão computadas como despesas de pessoal.

PARAGRAFO TERCEIRO - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constante no plano plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1.998.

PARAGRAFO QUARTO - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

PARAGRAFO QUINTO - A concessão de subvenções sociais fica condicionada à aprovação de Lei específica e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos, sendo dispensada Lei específica para entidades contempladas nominalmente, no Orçamento Municipal.

PARAGRAFO SEXTO - A Concessão de Auxílios a carentes, de qualquer natureza, fica condicionada a emissão de relatório por parte da Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piumhi, 121 - CGC. 16.784.720/0001-25
Fone: (037) 322-1550 - Fax (037) 321-1091
CEP. 37.290-000 - FORMIGA - MG

CAPITULO III

DISPOSIÇOES GERAIS E FINAIS

ART. 15 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.998, discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei 4.320/64 e normas complementares.

ART. 16 - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de receitas e despesas previstas para o exercício financeiro de 1.998.

ART. 17 - A Reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

ART. 18 - O Orçamento Municipal será elaborado por uma Comissão Especial, nomeada em época propícia.

PARAGRAFO UNICO - Os Orçamentos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social e demais Fundos a serem criados serão elaborados por seus Diretores e/ou Responsáveis equivalentes e encaminhados ao Presidente da Comissão Especial de Orçamento, até o dia 1º de agosto de 1997, acompanhados do Quadro Demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante, e serão aprovados por Decreto do Executivo, conforme artigo 107 da Lei nº 4.320/64.

ART. 19 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às Ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderão ser executados em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

ART. 20 - Aplicam-se as normas previstas nos artigos 129 e 130 da Lei Orgânica Municipal, à tramitação da Proposta de Orçamento Anual do Município.

ART. 21 - A manutenção de atividades essenciais, bem como a conserva e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piumhi, 121 - CGC. 16.784.720/0001-25
Fone: (037) 322-1550 - Fax (037) 321-1091
CEP. 37.290-000 - FORMIGA - MG

ART. 22 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo dotação orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, obedecendo-se os limites estabelecidos no Decreto Lei nº 2.300, de 21/11/86, Lei nº 8.666, de 21/06/93, Lei nº 8.883, de 08/06/94 e Legislação posterior.

ART. 23 - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 37, XVIII, da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual.

ART. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 05 de junho de 1997.

EDUARDO BRAS NETO ALMEIDA
Prefeito Municipal

MURILO BENTO FOSCHETE
Secretário de Gabinete